

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017**

Altera o § 3º, do artigo 7º para indicar que o indexador será aquele menor entre SELIC e IPCA.

Altere-se, o § 3º, art. 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

**JUSTIFICATIVA**

Os juros no Brasil são criminosos. É importante que tenha um limite à ânsia arrecadatória do Estado e, portanto, indicar que o débito será corrigido pelo menor índice dentre a SELIC e o IPCA reputa-se muito salutar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

---

**BILAC PINTO**  
Deputado Federal

